

## À CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS – CPB DO COPAM

**Processo: 04234/2007/001/2007**

**Empreendimento: Agropecuária Serra Azul de Jaíba S.A.**

### 1. Histórico

Trata-se de procedimento de cumprimento de condicionante de compensação ambiental da Lei 9.985/2000.

O processo foi a julgamento na 18ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 21/05/2018, tendo sido pedido vista ao processo pelos conselheiros representantes da ANGA, FAEMG e FIEMG.

### 2. Relatório

O valor de referência inicialmente apresentado pelo empreendedor foi de R\$ 17.946.882,00.

Contudo, este valor foi ampliado em função da aplicação, pelo IEF, de atualização monetária com base na taxa TJMG, com fundamento no artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Conseqüentemente, o valor de referência do empreendimento passou para R\$ 23.726.610,74. Considerando que o valor do GI apurado é de 0,50%, o valor da compensação ambiental será de R\$ 118.633,05.

O empreendimento afeta uma UC: Reserva Biológica Estadual da Serra Azul.

Já que o empreendimento afeta uma UC cadastrada no CNUC, o recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma:

- 60% para Regularização Fundiária;
- 20% para Plano de Manejo, Bens e Serviços;
- 20% para a UC afetada.

Este processo foi inicialmente pautado na 46ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, realizada no dia 28/02/2014, momento no qual o processo foi retirado de pauta com pedido de vista da conselheira Cristina Kistemann Chiodi, representante do Ministério Público de Minas Gerais. O processo foi novamente pautado na 47ª Reunião Ordinária da CPB/ COPAM, realizada no dia 28/03/2014, oportunidade na qual o processo não foi aprovado pelo Conselho, em função dos votos dos Conselheiros representantes da AMDA, IBAMA, CRBio, Unimontes, Ministério Público e CBMMG.

A não aprovação se deu em virtude de alguns conselheiros encontrarem supostas irregularidades no processo de regularização ambiental do empreendimento em questão, justificando que houve intervenção em Mata Atlântica sem autorização do Órgão Ambiental competente e extrapolando os limites definidos na Lei Federal 11.428/2006, alegando ainda haver vício no processo de Licenciamento Ambiental.

O processo ficou parado, aguardando providências. Somente em julho de 2016, a GCA encaminhou o processo para a Procuradoria do IEF, solicitando análise e manifestação sobre os procedimentos a serem adotados para a finalização do referido processo.

Em novembro de 2016 a Procuradoria encaminhou um memorando à GCA, em resposta a solicitação feita, informando a necessidade de fazer o controle de legalidade do ato da CPB pelo Presidente do COPAM, tendo em vista que as competências da mesma, especificamente em relação à compensação ambiental (art. 13, XIII), não foram exercidas. O processo foi devolvido à GCA, para os devidos andamentos.

Em dezembro de 2016, o processo foi encaminhado para a Diretoria Geral do IEF, para que a mesma o encaminhasse para o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para realizar o controle de legalidade do processo. O processo foi novamente remetido a Procuradoria do IEF, visando subsidiar a decisão do Diretor Geral.

Em resposta, a Procuradoria concluiu pela necessidade de controle de legalidade do ato da CPB, observando as competências da mesma. A Procuradoria sugeriu ainda, avaliar o estágio em que se encontra o processo de licenciamento ambiental (LIC) em nome da Agropecuária Serra Azul de Jaíba S.A. Caso a LIC não tivesse sido deferida ou por qualquer razão a supressão vegetal não tivesse prosperado, não subsistiriam razões para prosseguir com o controle de legalidade da decisão da CPB.

Cumprir mencionar que, durante as discussões do processo na 47ª Reunião Ordinária da CPB, realizada no dia 28/03/2014, o Gerente de Compensação Ambiental do IEF informou aos conselheiros que se tratava de tema que não fazia parte das competências da Câmara e, ainda assim, os Conselheiros votaram contra o processo por este motivo.

Importa salientar que o Gerente acima citado ainda informou que a decisão poderia ser objeto de controle de legalidade uma vez que extrapolava as competências previstas pela Câmara.

Nesse sentido, cumpre transcrever o que estabelecia o Decreto 44.667/2007 como competências da CPB e o que estabelece o Decreto 46.953/2016 sobre o mesmo tema:

**Decreto 44.667/2007:**

Art. 18. - A Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas tem as seguintes competências específicas:

I - propor políticas, bem como discutir propostas de normas e padrões de proteção à biodiversidade;

II - propor e opinar sobre a criação e reclassificação de unidades de conservação do Estado;

III - homologar, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.583, de 1992, a lista de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no Estado;<sup>[10](#)</sup>

IV - opinar sobre propostas de:

a) zoneamento e planos de gestão de unidades de conservação de uso sustentável; e

b) plano de manejo e o zoneamento de áreas de entorno de unidades de conservação de proteção integral;

V - opinar sobre diretrizes para a consolidação do sistema estadual de áreas protegidas;

VI - discutir propostas de normas e padrões de proteção dos recursos pesqueiros, visando a preservação, conservação e uso sustentável da fauna ictiológica;

VII - aprovar os mapas de zoneamento e o calendário da pesca no Estado, com vistas ao desenvolvimento sustentável da fauna aquática;

VIII - acompanhar a execução dos trabalhos para o monitoramento da cobertura vegetal natural do Estado; e

IX - fixar e aprovar a destinação e a aplicação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e de seu regulamento, bem como da compensação florestal de que trata a Lei nº 14.309, de 2002.

**Decreto 46.953/2016:**

**Art. 13.** A CPB tem as seguintes competências:

I – propor políticas e discutir propostas de normas e padrões de proteção à biodiversidade;

II – propor e opinar sobre a criação e reclassificação de Unidades de Conservação do Estado;

III – homologar, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.583, de 3 de janeiro de 1992, a lista de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção;

IV – opinar sobre propostas de plano de manejo e zoneamento das Unidades de Conservação;

V – definir as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de Unidades de Conservação e regulamentar sua utilização, de forma integrada e coerente com o ZEE, e aprovar o Plano de Criação e Implantação de Unidades de Conservação;

VI – regular o uso da área do bioma Caatinga, com base nas características de solo, biodiversidade e hidrologia;

VII – aprovar o Plano Operativo Anual dos recursos da Conta da Reposição Florestal;

VIII – aprovar a redefinição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

IX – aprovar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs;

X – opinar sobre diretrizes para a consolidação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

XI – discutir propostas de normas e padrões de proteção dos recursos pesqueiros, visando à preservação, conservação e uso sustentável da fauna ictiológica;

XII – acompanhar o monitoramento da cobertura vegetal natural do Estado;

XIII – fixar e aprovar a destinação e a aplicação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de seu regulamento, bem como da compensação florestal de que trata a Lei nº 20.922, de 2013, e a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Conforme se verifica nos dispositivos acima transcritos resta claro que os Conselheiros que votaram contra o processo extrapolaram as competências da CPB/COPAM, mesmo sendo advertidos pelo então Gerente de Compensação Ambiental e por outros Conselheiros.

Não se verifica entre as competências desta Câmara, tratar de questões referentes à regularização ambiental dos empreendimentos, mas tão somente tratar da proposta de compensação ambiental apresentada pelo empreendedor.

Infelizmente, esta discussão tem sido constante nesta Câmara, mas felizmente o IEF firmou entendimento de não se tratar de matéria afeta a esta Câmara e, atualmente, a maioria dos Conselheiros também tem entendimento neste sentido.

Contudo, em função de uma decisão ilegal desta Câmara, o empreendedor foi prejudicado, uma vez que com a paralização do processo e controle de legalidade sua compensação ambiental foi objeto de correção monetária e aumentada de R\$ 89.734,40 para R\$ 118.633,05.

Considerando que a compensação deveria ter sido aprovada na 47ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM.

Considerando que não foi aprovada em função dos votos dos conselheiros representantes AMDA, IBAMA, CRBio, Unimontes, Ministério Público e CBMMG.

Considerando que a referida votação foi ilegal, tendo sido objeto de controle de legalidade, uma vez que a CPB/COPAM extrapolou suas competências.

Considerando que o empreendedor não foi o responsável por todo esse atraso e que o mesmo foi causado por uma decisão ilegal da Câmara.

Considerando que não há e nem havia àquela época qualquer ilegalidade na proposta de compensação ambiental apresentada pelo empreendedor e com parecer favorável da Gerência de Compensação Ambiental do IEF.

Sugerimos que a compensação ambiental seja aprovada nos moldes do parecer da GCA apresentado durante a 46ª e 47ª Reuniões Ordinárias da CPB/COPAM com o valor de R\$ 89.734,40.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, sugerimos a aprovação do processo de compensação ambiental nos termos do parecer da GCA com o valor inicialmente apresentado de R\$ 89.734,40.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2018

**Thiago Rodrigues Cavalcanti**  
Representante da FIEMG

**Carlos Alberto Santos Oliveira**  
Representante da FAEMG